

Processo	7100.022387/2022
Interessado	DMTT
Assunto	Aquisição de etilômetros portáteis e bocais, para atender as demandas deste Departamento Municipal de Transporte e Trânsito – DMTT de Maceió.

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata a presente resposta ao PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa, **AGS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, referente ao pregão eletrônico nº 136/2025 através do site desta Agência.

I) DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

Considerando a sessão do pregão que aconteceria no dia 12.08.2025, tem-se como tempestivo o pedido de impugnação visto que fora apresentado dentro do prazo de 3 dias úteis anterior a sessão.

II) DO MÉRITO

Submetido a esta pregoeira, respondo que:

QUESTIONAMENTO

1. DA IMPOSIÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES DESPROVIDAS DE AMPARO TÉCNICO E LEGAL

1.1. Ao analisar os itens 2.2.7, 2.2.10, 2.2.14, 2.2.19 e 2.2.24 do Termo de Referência, constata-se que a Administração impôs, cumulativamente, um conjunto de exigências técnicas que, além de não constarem nos regulamentos oficiais aplicáveis à matéria (notadamente o RTM do INMETRO Portaria no 369/2021), restringem indevidamente o universo de potenciais licitantes por adotarem um recorte extremamente específico de solução tecnológica, incompatível com os princípios que regem a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2. DA EXIGÊNCIA DE EXIBIÇÃO DA TEMPERATURA NO DISPLAY

2.1. Consta do Termo de Referência a exigência de que o etilômetro apresente, em tempo real e no display principal, a temperatura ambiente no momento da medição.

2.2. Ora, o que se exige, segundo o ordenamento técnico- metrológico vigente, é tão somente que o equipamento opere dentro da faixa de temperatura compatível com sua aferição e aprovação técnica, conforme a certificação do INMETRO.

2.3. A exibição da temperatura no visor, como funcionalidade de interface, não impacta na precisão, confiabilidade ou validade jurídica da medição realizada, tratando-se, portanto, de requisito que foge ao interesse público e que não é exigido em qualquer regulamentação federal aplicável ao tema.

2.4. Tal especificação, além de desnecessária, impõe barreira à participação de fabricantes que utilizam sensores internos compensados por algoritmo, sem exibir a variável ao usuário tecnologia perfeitamente válida, reconhecida e inclusive utilizada por diversos DETRANs e órgãos de segurança pública no país.

3. DA OBRIGAÇÃO DE INCLUSÃO DE DADOS EXTENSIVOS NO SOFTWARE DO EQUIPAMENTO

3.1. O item 2.2.10 do Termo de Referência exige que o software embarcado no etilômetro permita a inclusão de dados do condutor (nome completo, RG, CNH), do veículo (marca, modelo, ano, placa, RENAVAM), do operador, de testemunhas e de seus respectivos dados cadastrais.

3.2. Não se desconhece o interesse legítimo da Administração em assegurar rastreabilidade e vinculação dos testes a uma ocorrência, todavia, tal obrigação destoa completamente da função técnica essencial do etilômetro, que é a medição de alcoolemia com precisão, validade metrológica e conformidade normativa.

3.3. A exigência de banco de dados completo embarcado que ultrapassa inclusive funcionalidades típicas de sistemas de gestão direciona a licitação para modelos customizados ou desenvolvidos sob demanda, eliminando de antemão soluções prontas, já aprovadas e amplamente utilizadas no serviço público, em flagrante violação ao princípio da razoabilidade e ao artigo 20 da Lei no 14.133/2021.

4. DA EXIGÊNCIA DE BATERIA SUBSTITUÍVEL EM CAMPO, SEM FERRAMENTAS

4.1. O item 2.2.14 prevê, com elevado grau de detalhamento, que o equipamento possua bateria própria recarregável e permita sua substituição em campo, sem uso de ferramentas, em poucos segundos.

4.2. Essa especificação, embora aparentemente benéfica à operacionalidade, incorre em vício técnico grave ao excluir, por forma, tecnologias de baterias seladas de íons de lítio, amplamente mais seguras, duráveis e energeticamente eficientes, adotadas inclusive em equipamentos policiais de última geração.

4.3. O encapsulamento da bateria não pode ser critério excludente. A autonomia, a durabilidade e a robustez energética do equipamento sim, e estas são aferíveis por critérios objetivos. Ao determinar o modo de troca como condição eliminatória, o edital interfere indevidamente na liberdade técnica do fabricante.

5. DA EXIGÊNCIA DE PORTARIA DE HOMOLOGAÇÃO EMITIDA PELA SENATRAN

5.1. O item 2.2.24 do TR exige a apresentação de Portaria da SENATRAN homologando a marca/modelo do etilômetro.

5.2. Tal exigência é manifestamente ilegal e tecnicamente ultrapassada. A Resolução CONTRAN no 432/2013, em vigor desde 2013, revogou expressamente a Resolução no 109/1999 e transferiu ao INMETRO e não mais à SENATRAN (antigo DENATRAN) a competência para Aprovação Técnica de Modelo (ATM) e para emissão da Verificação Metrológica Inicial, únicos documentos válidos atualmente para a comercialização e uso legal de etilômetros.

5.3. A exigência de portaria de homologação pela SENATRAN não apenas desconsidera o regramento vigente, como impõe condição de cumprimento impossível, expondo o certame a futuras impugnações e eventuais pedidos de anulação.

6. DO PEDIDO

6.1. Ante todo o exposto, requer-se:

a) O acolhimento da presente impugnação, com a supressão ou readequação dos itens 2.2.7, 2.2.10, 2.2.14, 2.2.19 e 2.2.24 do Termo de Referência;

b) A publicação de errata retificadora, nos termos do artigo 164, §3º, da Lei no 14.133/2021, com consequente reabertura dos prazos, caso mantido o certame;

c) A manifestação expressa quanto à compatibilidade das exigências impugnadas com os princípios da legalidade, proporcionalidade, ampla concorrência e seleção da proposta mais vantajosa.

Resposta ao Pedido de Impugnação

Após deliberações internas e ponderações das alegações apresentadas, foi decidido pela flexibilização parcial do Termo de Referência, conforme abaixo destacado:

ITEM 2.2.7 - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO NO DISPLAY DA TEMPERATURA AMBIENTE NO MOMENTO DA MEDIÇÃO.

- **PROCEDENTE.** O item será flexibilizado, sendo removida a exigência acima apontada. No entanto, destacamos que o equipamento deverá atender as demais normas de desempenho metrológico previstas pelo Inmetro, conforme previsão do art. 4º, I, da Resolução CONTRAN nº 432/2013 e cláusula 2.2.22 do Termo de Referência.

Nova redação:

7 – Apresentar no mostrador (display) as seguintes informações em português (do Brasil): data e hora, no. do teste (em forma sequencial), mensagens operacionais e mensagens de erro e/ou falhas;

ITEM 2.2.10 – EXIGÊNCIA DE INCLUSÃO DE DADOS DO CONDUTOR (NOME COMPLETO, RG, CNH), DO VEÍCULO (MARCA, MODELO, ANO, PLACA, RENAVALIDAMENTO), DO OPERADOR, DE TESTEMUNHAS E DE SEUS RESPECTIVOS DADOS CADASTRAIS

- **IMPROCEDENTE** Apesar da inexistência de norma legal expressa que obrigue o aparelho a registrar todas essas informações, é cristalino os benefícios que a funcionalidade proporcionará às operações promovidas pelo DMTT ao permitir o registro de todas as informações no momento da abordagem, aumentando a eficiência, celeridade e segurança do procedimento (reduzindo contestações e nulidades).

Atente-se que a legislação atual exige para validação do procedimento as informações acima discutidas. Se o equipamento permitir inserir todos esses dados de forma eletrônica e gerar um relatório completo, obviamente aumenta a eficiência do procedimento executado pelo DMTT, reduz erros de transcrição e dá celeridade à ação fiscalizatória.

Diante do motivo, foi deliberada pela **MANUTENÇÃO DO ITEM 2.2.10.**

ITEM 2.2.14 – EXIGÊNCIA QUE O APARELHO POSSUA BATERIA RECARREGÁVEL E QUE PERMITA SUA SUBSTITUIÇÃO EM CAMPO E SEM USO DE FERRAMENTAS

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Após deliberação, foi concluído que os argumentos apresentados têm procedência. Porém, há de se destacar ser entendimento desta Diretoria que a possibilidade de intercambiar baterias seria benéfico para procedimento fiscalizatório, sobretudo quando diante de casos de falhas na bateria (descarga ou defeito), já que uma simples troca por uma bateria reserva implicaria no retorno do aparelho à ativa.

Portanto, para melhor pacificação do tema, segue solução mediante nova redação do item

2.2.14:

14. Possuir bateria própria recarregável mais a respectiva bateria reserva também recarregável, de forma a permitir a substituição destas em campo, possibilitando que o próprio operador tenha condições de efetuar a troca manualmente em poucos segundos, sem utilizar ferramentas.

Alternativamente à bateria reserva, poderá o equipamento possuir sistema de alimentação que assegure autonomia mínima de 4 (quatro) horas contínuas de funcionamento do aparelho (período médio de duração das operações de fiscalização do DMTT), com possibilidade de rápida reposição de energia em campo, por meio de troca de módulo de bateria ou uso de fonte auxiliar portátil, sem interrupção prolongada da operação. Deve possuir carregador independente do etilômetro com cabo de alimentação 12 Volts para recarga em acendedores de veículos e em redes 127/220V

ITEM 2.2.24: EXIGÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO APARELHO PELA SENATRAM

- **PROCEDENTE.** Informamos que o item foi removido do Termo de Referência, destacando que o modelo deve ser aprovado pelo INMETRO, nos termos do art. 4º, I, da Resolução CONTRAN nº 432/2013 e cláusula 2.2.22 do TR.

ITEM 2.2.19 – EXIGÊNCIA DAS INFORMAÇÕES IMPRESSAS

Foi mencionado, contudo, sem apresentar manifestação fática ou técnica que embase a impugnação. Contudo, por constar exigência relativa a impressão da temperatura e por guardar similaridade com item anteriormente já enfrentado, informamos que foi removida a exigência da impressão relativa a temperatura.

Por fim, CERTIFICO que as flexibilizações acima foram consideradas aptas para melhor assegurar a competição de mercado sem, contudo, impactar na qualidade e demais exigências e aspectos técnicos do objeto licitado.

ALAIN LE CAMPION
Coordenadoria Técnica – DPOL/DMTT
Mat. 939902-0

Desta forma, após feito estes ajustes no Termo de Referência e elaboração de um novo Edital, a sessão passa a acontecer dia 25/08/2025, às 09:00 hrs.

Agradecemos pela colaboração e permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Maceió 11 de Agosto de 2025

Claudine Moura Lacerda Carvalho
Pregoeira ALICC/PMM